



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de março de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.626

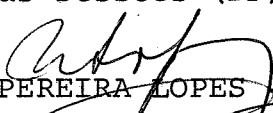
Recurso nº 49.573 - IRF - ANOS de 1983 a 1985
Recorrente CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP.

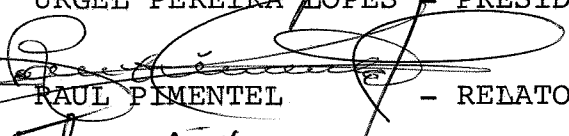
IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - O prazo para interposição do Recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não se toma conhecimento de apelo protocolizado na repartição fiscal após esse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10820-000.205/87-74

RECURSO Nº: 49.573

ACÓRDÃO Nº: 101-77.626

RECORRENTE Nº: CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CALIL NAKAD COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA,, com sede em Birigui-SP, recorre da Decisão de fls. 36/38, prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 1983 a 1985, exigido pelo Auto de Infração de fls. 01, com base no que dispõe o art. 8º, do Dec.-lei nº 2.065/83, calcula do sobre despesas com manutenção de veículos e sua depreciação, co locados à disposição dos sócios da empresa, sob responsabilidade ' pessoal de cada um deles, conforme apurado nos processos números 10820-000.202/87-86 e 10820-000.203/87-49, dos quais este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12/15, tendo a interessada utilizado-se das mesmas razões expendidas na impugnação dos processos principais.

3. Mantida a tributação dos processos números 10820-000.202/87-86 e 10820-000.203/87-49, foi mantida também a presente exigência pela autoridade a quo através da Decisão de fls. 36/38, com a seguinte Ementa:

IRF - DECORRÊNCIA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - Comprovada e reconhecida, nos autos principais, a apropriação indevida de valores a título de despesas operacionais, procedimento esse que implica redução do lucro líquido dos respectivos exercícios, a diferença apurada considera-se automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do im-

posto de renda da pessoa jurídica, ... será tributada exclusivamente na fonte, à alí- quota de 25%, como determina o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

4. Notificada dessa Decisão em 04/09/87, conforme A.R. de fls. 40, somente em 09/10/87 a recorrente protocolizou na D.R.F. em Araçatuba-SP seu apelo para este Colegiado, às fls. 41/42.

É o Relatório.

B.

mm

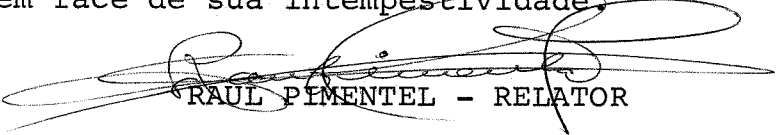
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Decreto número 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra decisão de autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão.

No presente caso a interessada foi notificada da decisão recorrida em 04/09/87 (sexta-feira), conforme A.R. de fls. 40, protocolizando seu apelo na repartição fiscal somente em 09/10/87, conforme carimbo apostado às fls. 41, quando já vencido o prazo.

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do Recurso, em face de sua intempestividade.


RAUL PIMENTEL - RELATOR